



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.893 - RS (2012/0255620-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO PINTO CORATTO
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : KAREN REGINA PILAU GRAZZIOTIN
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA CELULAR. AÇÕES. COTAÇÃO. DATA DA CISÃO. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A revisão do julgado a fim de se verificar o valor correto da ação na data da cisão demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.893 - RS (2012/0255620-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 637/641.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula do STJ, afirmando que "A correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão" (fl. 646).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.893 - RS (2012/0255620-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 637/341):

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 507):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A.. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.

A subscrição de ações da telefonia móvel, de acordo com o título judicial em execução, deve se dar em igual número e classe das ações da telefonia fixa já definido em anterior demanda. Precedentes.

CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES.

Para a conversão da obrigação em perdas e danos, no que diz com as ações da Celular CRT, tendo a decisão exequenda determinado a utilização do primeiro valor patrimonial atribuído em assembléia após a cisão, deve ser utilizado o valor patrimonial de R\$ 0,8294 corrigido monetariamente pelo IGP-M até o efetivo pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data da citação.

DIVIDENDOS.

O pagamento dos dividendos é consequência lógica da complementação de ações, não requerendo nem ao menos pedido expresso para ser concedido, porquanto segue a regra de que o acessório segue o principal.

TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS.

O termo final de pagamento dos dividendos decorrentes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações deve corresponder à data do adimplemento da obrigação, pois somente neste momento é que a Companhia ré elide o fato que deu ensejo à pretensão do credor.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Inexistindo condenação quanto aos juros sobre o capital próprio na fase de conhecimento, descabida a inclusão de tais rendimentos na conta de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

JUROS SOBRE JUROS.

Ausência de demonstração por parte da Companhia do pretenso excesso relativo à incidência de juros sobre juros. Impugnação genérica que não merece acolhida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 531/536).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76; 475-L, V, e 743, I, do CPC; e 884 do CC. Entende que houve excesso de execução, afirmando que o termo final dos dividendos deve ter como limite a data da conversão das ações em pecúnia. Acrescenta que houve inclusão de indevida de juros sobre juros no cálculo, devendo este ser revisto; e ressalta que, em se considerando a data da cisão, o valor a ser considerado para o Valor Patrimonial da Ação deve ser o de "R\$ 0,044209, o qual se confunde com o valor nominal das ações na data da criação da empresa" (fl. 558).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegação de aplicação de juros sobre juros, o Tribunal de origem, mantendo o julgado anterior, entendeu que (fl. 512):

Em relação à alegação de excesso por suposta contagem de juros sobre juros, a impugnante não demonstrou tal ocorrência, especificamente, nem apontou o valor do suposto excesso, como exigido pelo artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, não se prestando seus cálculos a demonstrar o pretenso excesso e nem mesmo a pretensa incidência de juros sobre juros (que não se caracteriza por simples atualizações de cálculos anteriormente apresentados nos autos), uma vez que apresentou a impugnante apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos gerais, pressupondo o acolhimento de todos os pontos de sua impugnação, e não cálculo específico de "juros sobre juros" exigíveis consoante o artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de rejeição de outros pontos da impugnação, como ocorreu, não cumprindo a impugnante portanto, no particular, o ônus de "declarar de imediato o valor que entende correto", pena de rejeição liminar de impugnação.

O fundamento acima citado não foi combatido pela parte recorrente fazendo incidir, no ponto, o enunciado 283 da Súmula do STF. No mais, quanto ao Valor Patrimonial da Ação na data da cisão, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, assim concluiu (fl. 510):

A parte autora, em seus cálculos, se utiliza do valor de R\$ 9,38 (cotação da ação na data do trânsito em julgado) para a conversão da obrigação em indenização.

Todavia, o título executivo determinou de forma expressa que fosse realizada a conversão das ações pelo seu valor na data da cisão (fl. 226 – fl. 171 do processo de origem).

A ré, com razão, não se conforma com a conversão realizada pelo agravado, postulando seja considerada a cotação de 0,044209 para a aferição do montante devido.

Contudo, malgrado reconheça o excesso constante dos cálculos da autor, que se utilizou de cotação diversa daquela determinada pelo título executivo, igualmente, tenho como incorreta a conversão pelo valor de R\$ 0,044209, tendo em vista o mesmo se tratar-se do valor nominal das ações, puramente contábil, que não possui vinculação alguma com o valor de mercado das ações.

Assim, mais correto que se utilize do valor patrimonial da Companhia na data da cisão, de **R\$ 0,8294**, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

A revisão do julgado a fim de se verificar o valor correto da ação na data da cisão demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

No mesmo sentido, as seguintes decisões desta Corte Superior: Ag 1.345.034/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 15/6/2012; AREsp 89.355/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2011; e REsp n. 1.360.776/RS, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ de 2.8.2013.

Em relação aos dividendos a Corte Estadual decidiu que têm incidência até a "data do adimplemento da obrigação" (fl. 511).

O citado entendimento está dissonante da atual jurisprudência deste STJ, no sentido de que os dividendos são incluídos no cálculo até a data da conversão das ações em pecúnia. Nesse sentido :

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014 - grifei)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dividendos tenham incidência até a data da conversão das ações em pecúnia.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0255620-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.356.893 / RS

Números Origem: 01554412920118210001 10524560068 110901448870 11101290286 111101172321
111101290286 70016884488 70017575382 70045864840 70047184668 70048547707

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
BRUNO PINTO CORATTO
RECORRIDO : KAREN REGINA PILAU GRAZZIOTIN
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
BRUNO PINTO CORATTO
AGRAVADO : KAREN REGINA PILAU GRAZZIOTIN
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.